



PARECER JURÍDICO

A Comissão Parlamentar de Inquérito realizou pedido para acesso à sindicância aberta em face do GCM Paulo Ricardo Bonino. Em resposta, a Corregedora-Geral se olvidou da apresentação do procedimento administrativo, alegando:

Foi instaurada sindicância investigativa, que tem por finalidade apuração dos fatos relacionados ao porte funcional e não renovação do convênio, a fim de colher informações e elementos que poderão subsidiar a indicição em processo disciplinar. De caráter inquisitorial, não contempla o contraditório e ampla defesa, tramitando de forma sigilosa e discricionária pela comissão sindicante a fim de identificar autoria e materialidade até concluir pelo arquivo ou abertura de um Processo Disciplinar. Os autos da sindicância poderão ser compartilhados quando encerrado o processo de investigação da comissão.

Inicialmente destaca-se que, nos termos do Decreto nº 8.745, de 5 de março de 2018, que instituiu o Regimento Interno da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de São Roque, temos que:

Art. 2º A Corregedoria da Guarda Civil Municipal terá uma Comissão Processante Disciplinar, composta pelo Corregedor Geral, que presidirá a Comissão e 2 (dois) membros titulares integrantes da Corporação, sendo um

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

órgão permanente e de deliberação coletiva, conforme determina a legislação vigente.

Art. 3º O Processo Sindicante, Inquérito e Processo Administrativo Disciplinar, serão conduzidos pela Comissão indicada pela Corregedoria Geral da Guarda Municipal, cujos membros serão nomeados através de Portaria expedida pelo Chefe do Executivo Municipal, em conformidade com o art. 55 da Lei nº 4.293/14.

Art. 7º Por se tratar das atribuições da Corregedoria da GCM, a fiscalização do serviço diário operacional, bem como serviço investigativo das transgressões de seu efetivo, será observado o Regulamento Disciplinar (Lei nº 4.293/2014) e o Código de conduta própria, comportando somente os membros da própria Corporação nas Comissões, desde que estejam desempenhando suas funções dentro da Corporação, ou seja, que não estejam cedidos para outros órgãos ou repartições públicas.

Desta maneira, o Processo Sindicante, Inquérito e Processo Administrativo Disciplinar, serão conduzidos pela Comissão indicada pela Corregedoria Geral da Guarda Municipal, cujos membros serão nomeados através de Portaria expedida pelo Chefe do Executivo Municipal, em conformidade com o art. 55 da Lei nº 4.293/14.

A prescrição do art. 2º, caput, do Decreto nº 8.745/2018, NÃO foi respeitada, uma vez que os membros do Processo Sindicante nomeados através de Portaria nº 537 de 23 de maio de 2024, expedida pelo Chefe do Executivo Municipal, são:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

1. Presidente: João Augusto Gardini Martins – Chefe da Divisão Judicial;
2. Membro: Pablo Willian Couto Moreira – GCM 2ª Classe;
3. Membro: Alysson Tamura – GCM 2ª Classe.

Tal Sindicância Administrativa foi instaurada para apuração dos fatos relatados no Processo Administrativo originado pelo memorando nº 3.829/2024, nos termos do Decreto Municipal nº 8.745, de 5 de março de 2018.

Acaso o equívoco persista, é possível a submissão ao crivo do Poder Judiciário, a quem cabe examinar a legalidade formal do procedimento administrativo.

Ao que tudo indica, neste caso, não se está diante de um típico Procedimento Administrativo Preparatório, a ponto de configurar apenas investigação preliminar com o objetivo de averiguar a materialidade de fatos para fins de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

Trata-se, em verdade de instauração da própria Sindicância, que tem natureza jurídica típica de um inquérito administrativo. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, APENAS nos Procedimentos Administrativos Preparatórios não há que se falar em contraditório, ampla defesa, devido processo legal, entre outras garantias constitucionais.

Apesar de existir a possibilidade de tramitar em sigilo, in casu a negativa impede o conhecimento dos fatos que estão sendo averiguados e apurados, constituindo evidente violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do direito à ampla defesa e ao contraditório, considerados como garantia fundamental assegurada tanto no âmbito do processo judicial como no âmbito do processo administrativo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A comissão parlamentar de inquérito é um dos instrumentos previstos na Constituição Federal para que Parlamentares exerçam uma de suas funções, que é fiscalizar a Administração Pública. Dessa forma uma CPI tem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

E embora existam limitações face à CPI de âmbito municipal, até mesmo na fase preliminar de averiguação administrativa, são aplicáveis, por analogia, os princípios que regem o inquérito civil (e até o penal), o qual se qualifica como procedimento administrativo, inquisitório e informativo, de caráter pré-processual e preparatório, que se destina a subsidiar (com o esclarecimento de fatos e a coleta de elementos probatórios) a atuação do órgão que atuará futuramente.

Por seu turno, o acesso à sindicância se encontra amparada no disposto nos arts. 5º, XXIII e LXXII, da Constituição Federal de 1988, e artigo 7º, I, da Lei Federal nº 9.507/97 que, em síntese, contém o princípio de que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Nota-se abusiva a conduta da autoridade coatora que indeferiu o pedido de fornecimento de cópias do processo de sindicância e de acompanhamento das audiências, situação que pode ser objeto de Mandado de Segurança por parte desta Comissão Parlamentar de Inquérito. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. Acesso a informações acerca de sindicância instaurada. Lei Complementar Municipal que prevê o sigilo enquanto a Comissão não terminar os trabalhos. Ilegalidade da negativa ao acesso. Direito fundamental de eficácia imediata. Sigilo é exceção e não pode ser oposto indefinidamente. Sindicância que

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

também deve ser limitada no tempo. Segurança mantida.

Reexame necessário não provido.

(TJ-SP 10028551420168260344 SP 1002855-14.2016.8.26.0344, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 07/08/2017, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2017)

NA SINDICÂNCIA O SERVIDOR/GCM É, EFETIVAMENTE, O INDICIADO. Desta forma, a negativa de acesso aos autos de sindicâncias sobre as quais não recai hipótese de sigilo previsto em lei consiste em ato ilegal, sendo cabível a concessão de medida liminar em mandado de segurança para combatê-lo.

Assim imprescindível possibilitar o acesso aos autos da sindicância ao sindicado ou processado, seus procuradores, órgãos públicos e terceiros que demonstrem interesse próprio e legítimo, inclusive em se tratando de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apuração de denúncia referente ao porte de arma dos Guardas Civis Municipais e ao termo de convênio da instituição com a Polícia Federal, cujo tema é afim com o objeto da sindicância instaurada.

É o parecer.

São Roque, 7 de junho de 2024.

Virginia Cocchi Winter

Assessora Jurídica

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica